

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2011

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado PAULO CESAR QUARTIERO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 83, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, acrescenta inciso ao art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil brasileiro —, para acrescentar “*madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada*” aos itens que podem ser objeto de penhor agrícola.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube-nos a honrosa incumbência de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 83/2011, ora apreciado quanto ao mérito, sob a ótica desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A proposição visa ampliar o rol de bens que figuram no Código Civil como passíveis de com eles se constituir penhor agrícola.

Como ressalta o ilustre autor do projeto, ao justificá-lo, o penhor é instrumento de grande importância no crédito rural, sendo importante que o produtor rural possa oferecer às instituições financeiras os recursos de que disponha, como garantia do financiamento a contratar.

Madeiras, produtos madeireiros e outros produtos da floresta plantada são bens frequentes no meio rural. Diversas normas legais admitem esses bens como objeto de penhor agrícola. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, em seu art. 6º, inciso III, refere-se a *“madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada”*. A Lei nº 11.775, de 27 de setembro de 2008, estabelece em seu art. 40: *“ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração”*.

Na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, há uma seção que trata especificamente do penhor rural (arts. 1.438 a 1.446), inserida em capítulo mais amplo, que trata de penhor. O art. 1.442 enumera alguns itens que podem ser objeto de penhor agrícola, a saber: máquinas e instrumentos de agricultura; colheitas pendentes, ou em via de formação; frutos acondicionados ou armazenados; lenha cortada e carvão vegetal; e animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

O PL nº 83/2011 busca preencher importante lacuna na legislação em vigor, acrescentando ao Código Civil brasileiro o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada. Mediante sugestão do próprio autor do projeto, o nobre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, oferecemos Substitutivo ao projeto, com o propósito de aprimorá-lo.

Propomos, assim, sejam alterados os arts. 1.439 e 1.442 do Código Civil, criando-se nova subseção específica, intitulada “*Do Penhor Florestal*”, compreendendo os arts. 1.446-A — que enumera os bens que podem ser objeto de penhor florestal — e 1.446-B, que estabelece que “*o penhor florestal que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia*”, tratando ainda da possibilidade de o mutuário constituir com outrem novo penhor, caso o credor não financie a nova safra.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 83, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado PAULO CESAR QUARTIERO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Art. 2º O art. 1.439, *caput*, e o art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola, o penhor pecuário e o penhor florestal somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três, quatro e vinte anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

.....” (NR)

“Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor agrícola:

I – máquinas, equipamentos e instrumentos de agricultura;

II – colheitas pendentes, ou em via de formação;

III – frutos acondicionados ou armazenados;

IV – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção IV e dos arts. 1.446-A e 1.446-B:

“Subseção IV - Do Penhor Florestal” (NR)

“Art. 1.446-A. Podem ser objeto de penhor florestal:

I – máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no plantio, trato cultural ou colheita de árvores cultivadas;

II – árvores cultivadas pendentes de colheita ou em via de formação visando à produção de florestas com finalidade econômica;

III – lenha cortada e carvão vegetal;

IV – madeira cortada, enleirada, disposta em toras ou tratada;

V – animais do serviço ordinário de estabelecimento florestal.” **(NR)**

“Art. 1.446-B. O penhor florestal que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.” **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Paulo Cesar Quartiero
Relator